DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10719/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20560/2017
PROTOCOLO	:	1848524
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 050/2017
CONTRATADA	:	MÁRIO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 104.590,97

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 050/2017), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017) e à execução financeira do objeto compactuado, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO e a empresa MÁRIO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA – ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 05 (cinco) meses.

Em referência aos autos foi emitida pelo corpo técnico da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 12944/2018 (peça nº. 45), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 050/2017), do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 18254/2018 (peça nº. 46), opinando:

I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 050/2017), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” e art. 121, I, “a”, da RNTC/MS nº. 076/2013;

II- pela legalidade e regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), nos termos do art. 59, I, da lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, II e art.121, II, da RNTC/MS nº. 076/2013;

III- pela legalidade e regularidade da execução financeira com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, III e art.121, III, da RNTC/MS nº. 076/2013;

IV- multa à Jurisdicionada Sra. Marcela Ribeiro Lopes, com fulcro no art. 77, VIII, da CF do Estado do Mato Grosso do Sul c/c o art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 e art. 170, §1º, I, da RNTC/MS nº. 076/2013, infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº. 054/2016;

V- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 050/2017), se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Verifica-se que o instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017) encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém

as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, conforme abaixo:

• Empenhos Válidos:	R$ 79.197,90
• Comprovantes fiscais:	R$ 79.197,90
• Ordens de pagamentos:	R$ 79.197,90

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº. 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 050/2017), correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, II, do RITC/MS;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, III, do RITC/MS, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte da Sra. Marcela Ribeiro Lopes;

IV- Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual responsável pelo órgão, Sra. Marcela Ribeiro Lopes, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

V-Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.